



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico nº 33/2017

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta contratual

EMENTA: LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO E POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO CONFORME A CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de veículo automotor para uso do Poder Legislativo Municipal.

2. Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre observar que o objeto da licitação, com vistas a suprir a demanda existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

4. O edital, nos termos do parecer do Departamento de Finanças (fl. 18) indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

5. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



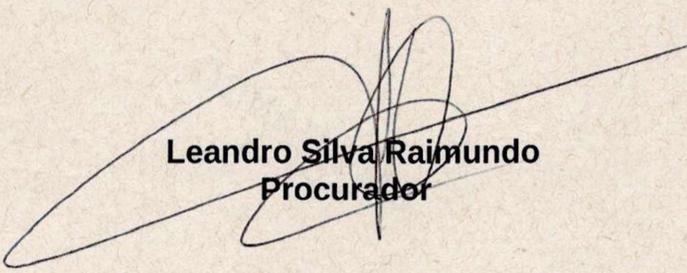
aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 21 de dezembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador